

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 3.122/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 550.080,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitenta reais).

### II. Análise técnica

O projeto trata de crédito adicional especial, espécie prevista na Lei nº 4.320/1964, destinada a despesas sem dotação específica na LOA.

Lei nº 4.320/1964, art. 41, II, e art. 43, caput e § 1º, II

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II-os provenientes de excesso de arrecadação.

Pela leitura do art. 2º, a fonte de cobertura do crédito é o convênio federal nº 982787/25, no valor de R\$ 550.080,00. Convênios, porém, não são “fonte” jurídica de crédito adicional; juridicamente a fonte é o **excesso de arrecadação** da receita de capital de transferências/convênios federais, decorrente da formalização do ajuste. Assim, o projeto está corretamente fundamentado materialmente em recurso novo, **mas a redação precisa ser ajustada para alinhar-se ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964** e às boas práticas de técnica orçamentária.

**Recomenda-se, portanto, emenda de redação ao art. 2º**, em termos como, por exemplo: “O crédito adicional especial descrito no art. 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação da receita de capital oriunda do Convênio nº 982787/25, celebrado com a União, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64”.

As diretrizes de finanças públicas exigem que a previsão ou reestimativa de receita seja demonstrada com base em metodologia e documentação idônea, o que, no caso de convênios, se materializa no próprio instrumento celebrado e em seus anexos.

**Lei Complementar nº 101/2000, art. 12**

As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

O ponto que exige correção é exclusivamente redacional: o art. 2º menciona que o crédito será “coberto com recurso proveniente de recebimento de repasse, através de Convênio”, sem mencionar o **excesso de arrecadação** nem o fundamento do **art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64**. A orientação específica para créditos por convênio é que a lei explicita que se trata de excesso de arrecadação, pois não existe tecnicamente “crédito por convênio”.

Os arts. 3º e 4º promovem o ajuste do Programa 0026 no PPA 2026–2029 e na LDO 2026, majorando seus valores em R\$ 550.080,00. Isso atende ao princípio da compatibilidade entre PPA, LDO e LOA e é adequado do ponto de vista formal, pois a inclusão/alteração de ações de investimento decorrentes de convênio exige atualização desses instrumentos. Apenas se recomenda que, para as próximas alterações, seja elaborado um projeto de lei para cada lei orçamentária (um para a LDO e outro para o crédito adicional), de acordo com o regrado no art. 7º, inciso I da LC nº 95, de 1998.

A contrapartida municipal de R\$ 25.920,00 já deve estar contemplada na LOA em dotação própria; caso não esteja, será necessário ato orçamentário específico (outro crédito adicional) para incluí-la.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do projeto Projeto de Lei nº 30/2026, **desde que seja ajustada a redação do art. 2º para deixar expresso que a cobertura do crédito decorre de excesso de arrecadação** da receita de capital vinculada ao Convênio nº 982787/25, com remissão ao **art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64**; e que a contabilidade municipal confirme que a fonte de recursos indicada na despesa é

rigorosamente a mesma utilizada na receita do convênio, em conformidade com a Portaria STN nº 710/2021.

O IGAM permanece à disposição.



**NEY RIBEIRO JUNIOR**

Técnico em Contabilidade, CRC/RS 090588/O.  
Consultor do IGAM

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**